



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

PROCESSO: 2087/2021

OBJETO: Contratação de produtora de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV CÂMARA da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

1. Síntese do processo:

Trata-se de processo visando a contratação de produtora de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV CÂMARA da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet. Foi apresentada uma impugnação e seis esclarecimentos, foram afastadas as razões da impugnação e todos os questionamentos esclarecidos, mantendo-se a realização da primeira sessão pública para a data previamente estipulada, qual seja, 06 de Abril de 2022.

Às 09:30 horas do dia 06 de abril de 2022, reuniram-se a Comissão Especial de Licitação deste Órgão e as licitantes, para realizar os procedimentos relativos à Concorrência nº 001/2022. O presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, recebendo os envelopes das licitantes.

Participaram do certame 4 (quatro) empresas que apresentaram 3 (três) envelopes cada. Ao início da sessão, durante a etapa de credenciamento dos representantes, a empresa Rockset Produção e Publicidade LTDA informou que a procuração para a representante encontrava-se no



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

envelope nº 3, apresentando a imagem do documento via aplicativo de mensagens, destaca-se que a representante era a Dra. Josiane de Jesus Queiroz, advogada portadora da OAB/PR de nº 94560, guardando portando das prerrogativas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

iv - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Ato contínuo

Encerrado o credenciamento, o Presidente alertou acerca das condições de participação nesta licitação e disse que não serão fornecidas informações antes do aviso oficial do resultado desta concorrência, nem retirada de documentos do recinto da sessão pública. Ato contínuo, foram recebidos os invólucros 01, 02 e 03, como disposto no item 5.2 do Edital. Foram recebidos 12 (doze) envelopes, todos conferidos e em conformidade com as regras estabelecidas no Edital. Em seguida, foram rubricados os fechos dos envelopes pelos representantes presentes e pelos membros da Comissão Especial, sem, contudo, abri-los. Tais envelopes ficarão, como alertado pelo Presidente, na posse da Comissão. Ato contínuo foram abertos, analisados e vistados os documentos constantes no Envelope 01 apresentados pelas participantes. Na análise dos documentos da empresa Rockset Produção e Publicidade Ltda. os índices apresentados foram divergentes dos apurados pela Assessoria Técnica Contábil e, após correção a empresa foi declarada previamente habilitada. Na análise dos documentos da empresa Ismael Ferreira Varela EIRELI, foi expedida novo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF com validade até 23/04/2022 e, após a empresa foi declarada previamente habilitada. Na análise dos documentos da empresa Vision Art Produções S/S Ltda., não foi possível verificar a autenticidade da certidão negativa de tributos municipais, sendo expedida nova certidão, que constou positiva com efeitos de negativa e, após a empresa foi declarada previamente habilitada. Na análise dos documentos da empresa Fallkner Ribeiro Borges - Produções, não foi possível verificar a autenticidade da certidão negativa de tributos municipais, sendo expedida nova certidão, que constou negativa e, após a empresa foi declarada previamente habilitada. Desta forma foi constatado que todas as interessadas apresentaram a documentação exigida no Edital. Em seguida, avaliados os documentos de todos os licitantes, inclusive o de balanço patrimonial e os cálculos apresentados, com manifestação expressa da Assessoria Contábil da Comissão Especial de Licitação, estes foram considerados válidos e em conformidade com as exigências do Edital de Abertura. Após vista aos documentos, o Presidente questionou aos licitantes se possuíam alguma observação: as empresas manifestaram a ausência de observações, com exceção da empresa Fallkner Ribeiro Borges - Produções foi solicitado o comprovante de entrega da escrituração digital SPED da empresa Ismael Ferreira Varela EIRELI, sendo que pelos documentos apresentados foi considerado que ela não utiliza escrituração digital, confirmado pela empresa licitante; com relação a validade da certidão do FGTS da mesma empresa, foi informado pela comissão que foi emitida nova certidão com validade até 23/04/2022; também foi questionado sobre o atestado de capacidade técnica do TRF4, sendo confirmado pela comissão que o órgão utiliza o padrão ICP Brasil. Pela empresa Fallkner Ribeiro Borges - Produções foi solicitado, com relação a empresa Vision Art Produções S/S, o comprovante de entrega da escrituração digital SPED da empresa, sendo que pelos documentos apresentados foi considerado que ela não utiliza escrituração digital, confirmado pela empresa licitante; foi questionado acerca da emissão de nova certidão de regularidade fiscal municipal, sendo esclarecido pela comissão que não foi localizada no site da Prefeitura de Foz do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Iguaçu o local para autenticar as certidões, sendo expedida nova certidão das empresas com sede nesta cidade; com relação as declarações da empresa foi questionado acerca da ausência de reconhecimento de firma nas mesmas, considerando a ausência do firmatário presencialmente; pela comissão foi decidido que, diante da procuração apresentada pela representante, esta ratificou as declarações, firmando-as, sendo dispensada o reconhecimento de firma. Na sequência o Presidente declarou as empresas habilitadas, sendo solicitado se algum dos licitantes tinha a intenção de manifestar intenção de interpor recurso, consoante previsto no item 19, ao que foi respondido positivamente pelas empresas Rockset Produção e Publicidade Ltda. e Fallkner Ribeiro Borges - Produções. Fica aberto o prazo para a apresentação das razões recursais e, posteriormente será comunicado para as contrarrazões. Consoante disposição no item 12.6 os proponentes ficaram cientes que serão comunicados diretamente através dos meios usuais de comunicação (edital, e-mail e/ou publicação na imprensa oficial).

Essa é a síntese do processo até este ponto.

2 – Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso

O Edital da Concorrência nº 001/2022 prevê em seu item 19 que:

- 19.1 É facultado a qualquer proponente formular reclamações e/ou impugnações no transcurso das sessões públicas da licitação para que constem em ata;
- 19.2 Na ata de abertura das propostas, poderão ser registradas observações feitas por parte das proponentes presentes. Elas poderão ou não ser levadas em consideração pela Comissão de Licitação para efeito de julgamento;
- 19.3 Para fins de interposição de recurso deverá ser observado o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- 19.4 Os recursos interpostos fora do prazo não serão recebidos, precluindo o direito a recursos administrativos;
- 19.5 Os recursos ou impugnações poderão ser enviados somente por e-mail, no prazo legal, e se necessário, a Comissão solicitará os originais posteriormente;
- 19.6 Impugnação ou recursos administrativos devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial de Licitação por meio do e-mail licitacao@fozdoiguacu.pr.leg.br ou protocolados no setor de protocolo junto à Travessa Oscar Muxfeldt, 81, Centro, Foz do Iguaçu.

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso durante a sessão pública, sendo-lhe aberto o prazo até 13/04/2022 para apresentação das razões recursais. Destaca-se que a previsão do edital, item 19.6, a empresa poderia apresentar as razões por meio eletrônico, através de e-mail ou por protocolo junto à essa casa de leis, o que fez a recorrente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ressalto, inicialmente, que a comissão é adepta do princípio do **formalismo moderado** no trato da coisa pública e destaco ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO)

Assim, esta Comissão Especial de Licitação **recebe** as razões recursais pelo que passa a analisar a tempestividade.

O recurso foi protocolado no dia 13 de abril de 2022, através do protocolo desta Casa de Leis, se deu dentro do prazo legal além da apresentação das razões. As contrarrazões também foram apresentadas através de e-mail às 13h53 da data de 25 de Abril de 2022. Foram também recebidas dentro do prazo legal, eis que o mesmo se esgotava às 14h00 do mesmo dia. Por estas razões, conhecemos e entendemos pela **tempestividade** tanto das razões como das contrarrazões ao recurso apresentado.

3 – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A razão recursal apresentada pela empresa é que

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não dever (*sic*) haver discricionariedade por parte dos membros da Comissão Licitatória em admitir a sua não observância.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem! No presente caso, a empresa “*Rockset Produção e Publicidade Ltda*” não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta na fase de habilitação, conforme restará evidenciado.

O Edital de Concorrência nº 01/2022 estabeleceu claramente que os documentos exigidos na fase de habilitação poderiam ser apresentados em original, mediante reconhecimento de firma da assinatura por cartório competente, ou confirmados por servidor da Administração mediante conferência da cópia com o original durante a realização do certame licitatório, vejamos:

[...]

Não obstante a previsão constante no referido Edital, esta Comissão também esclareceu, por meio do questionamento apresentado anteriormente a realização da sessão, que as assinaturas lançadas nas Declarações indicadas nos Modelos I a IV do Edital deveriam ser apresentadas com reconhecimento de firma, salvo se o emissor estivesse presente na sessão de entrega dos envelopes, vejamos:

[...]

Ocorre que, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa “*Rockset Produção e Publicidade LTDA*”, observa-se que as Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do “Envelope 01 – Habilitação” não atendem as exigências constantes no instrumento convocatório. Isto porque, não há reconhecimento de firma, por meio de cartório competente, quanto a assinatura lançada pelo representante da empresa e tampouco assinatura digital, vejamos:

[...]

Denota-se que, além da ausência de autenticação da assinatura por meio de reconhecimento de firma em cartório ou assinatura digital, o fato é que o emissor das respectivas Declarações, Sr. Luiz Tadeu Rasia Filho (Sócio Proprietário) não se encontrava presente na sessão licitatória, conforme se evidencia por meio da Ata de Sessão de Concorrência nº 001/2022. Sendo que, o representante da empresa que se fazia presente na sessão pública era a advogada supostamente constituída, Dra. Josiane de Jesus Queiroz.

Em que pese a presença desta procuradora, o fato é que esta reportou-se a sessão sem a apresentação de instrumento procuratório original, tendo a aludida empresa, apenas e tão somente, encaminhado a esta Comissão de Licitação **cópia simples** do documento outorgando poderes à causídica, via aplicativo de mensagem, conforme consta na Ata de Sessão de Concorrência nº 001/2022, vejamos:

[...]

Entretanto, muito embora esta Comissão tenha aceitado cópia do instrumento procuratório encaminhado pela citada empresa via aplicativo de mensagem, tal decisão contraria as normas insculpidas no presente Edital. Isso porque, há previsão expressa que os documentos deverão ser apresentados em via original mediante autenticação da assinatura por reconhecimento de firma em cartório ou assinados digitalmente, conforme estabeleceu claramente os Subitens transcritos acima.

Portanto, face a ausência de documento original que demonstrasse, de fato, que a referida procuradora havia sido constituída para representar a empresa “*Rockset Produção e Publicidade Ltda*” neste certame licitatório, esta não tem poderes para validar qualquer documento apresentado na fase de habilitação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Logo, as Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do “Envelope 01 – Habilitação” foram apresentadas em desconformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório, cuja irregularidade culmina na INABILITAÇÃO da empresa “Rockset Produção e Publicidade Ltda”.

Acerca do tema em debate, importante trazer à baila o entendimento jurisprudencial, o qual reconhece que o instrumento convocatório é a lei interna do procedimento licitatório e, conseqüentemente, não pode ser descumprido pela Administração Pública e pelos licitantes, para que todos os interessados concorram em igualmente (*sic*) de condições, respeitando o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e o Princípio da Isonomia. vejamos:

[...]

Pelas razões expostas, considerando que a documentação de habilitação apresentada pela empresa “Rockset Produção e Publicidade Ltda” não atende, em sua integralidade, as exigências constantes no Edital de Concorrência nº 001/2022, especialmente em decorrência do fato de que a assinatura lançada nas Declarações acostadas das folhas 76 a 83 do “Envelope 01 – Habilitação” não consta o reconhecimento de firma em cartório competente e tampouco assinatura digital, tem-se que deve ser declarada a imediata inabilitação da mencionada empresa.

[...]

Em face do suscitado, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, em seu efeito suspensivo, para que, ao final, seja julgado integralmente procedente, de modo que seja declarada a inabilitação da empresa “Rockset Produção e Publicidade Ltda”.

Já as contrarrazões apresentadas informam que

Primeiramente, deve-se pontuar que o presente recurso não merece ser acolhido e isso deve-se ao fato de que as alegações trazidas não passam de meras falácias de um inconformismo técnico-jurídico, posto que o Recorrente não se ateu a redação trazida nas exigências do Edital.

O recorrente menciona sobre a falta de reconhecimento de firma nas declarações da empresa ROCKSET, isso porque o emissor delas, logo, o representante Sr. LUIS TADEU RASIA FILH O não estava presente fisicamente no momento do certame. Pois bem, vejamos o que diz a redação do item 11.5 desse Edital de Licitação:

[...]

Diante da exigência acima imposta, é de praxe o órgão licitante exigir que os documentos de habilitação venham a ser apresentados pelos seguintes meios:

1. Apresentados em original;
2. Por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente;
3. Conferência pela Administração, confirmados por servidor, mediante cópia com original;
4. Publicação em órgão de imprensa oficial, dentro do prazo de validade;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Vejamos Sr. Presidente, que se pegarmos as exigências acima impostas, a empresa ROCKSET em nada descumpriu, pois apresentou as presentes declarações em ORIGINAL, ou seja, assinadas e rubricadas pelo emissor Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO.

Ainda, se verificarmos os documentos de habilitação da empresa ROCKSET, no que diz respeito a veracidade das informações, na página 34 foram juntados os documentos dos sócios, e nela consta a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) na via digital por QR-Code do Sr. LUIS TADEU RASIA FILHO, ao qual ainda permite destacar que:

Assim, não há que se discutir quanto da veracidade das informações contidas nas assinaturas das declarações de fls. 76-83.

III. I – DA DESBUROCRATIZAÇÃO – LEI N. 13.726/18

Senhor Presidente, ainda diante da exigência do reconhecimento de firma da assinatura em caso do emissor não estar presente no momento do certame, a lei n. 13.726/2018, em vigor, prevê o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma e dispensa de autenticação de cópias.

No caso em apreço, considerando os documentos de habilitação da empresa ROCKSET, a mesma apresentou os documentos dos administradores autenticados ou na via digital, consubstanciando assim na veracidade da assinatura nas respectivas declarações.

Acerca disso, o art. 3º, incisos I e III assim traduzem:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifei)

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; (grifei)

Diante dos dispositivos legais, é notório estabelecer que o processo de desburocratização traz como proposta a eliminação do excesso de burocracia.

Ademais, a finalidade desta Lei é estabelecer que o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório demonstre-se exagerada e inadequada.

O inciso V do art. 12 da lei n. 14.133/21 determina que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Aliás, reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a participação (Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário), o que, segundo entendimento, não é aceitável, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem nenhuma justificativa plausível, a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter.

III. II – DA PROCURAÇÃO JUNTADA

O presente Recurso ainda fala, que não fora juntado a presente Procuração ao certame.

Pois bem, a presente procuração fora juntada no Envelope 03 - Proposta de Preços, sendo que a demonstração por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp) ocorreu apenas para demonstrar a veracidade das informações.

Quanto da apresentação da presente procuração por esse meio, vivenciamos um período onde é possível a confirmação de dados por meio de aplicativos como estes.

Assim sendo, caso o Senhor Presidente queira confrontar as alegações, frisa-se que no presente Edital não havia menção de onde o Documento de Procuração deveria ser anexado, logo a empresa ROCKSET o colocou em envelope diverso.

III. III – DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA FALLGNER (sic)

O presente Edital sofreu um questionamento pela empresa Fallgner (sic) quanto da assinatura do emissor nas declarações de modelos I a VI ter reconhecido firma. O Senhor Presidente, respondeu que “somente se faz necessário o reconhecimento de firma caso o emissor não esteja presente na sessão de entrega das propostas”.

Acerca da resposta do Senhor Presidente, leva-se a crer que caso o emissor da empresa participante do certame não esteja presente, é obrigatório o reconhecimento de firma nas presentes declarações.

Neste caso, a empresa ROCKSET estava representada no presente certame por meio de sua Procuradora, e esta, detém de poderes tais como os sócios-proprietários para atuar no processo de licitação.

No caso das modalidades da Lei 14.133/21, quais sejam, Convite, Tomada de Preços e Concorrência a procuração deve conter poderes para prestar esclarecimentos, participar da sessão pública, assinar atas, declarações e propostas, vistar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Vejamos:

[...]

A imagem acima é uma cópia da procuração juntada no envelope 03 – Proposta de Preços no momento de entrega das propostas na data de 06/04/2022.

Abaixo se demonstra com mais exatidão os poderes que a Procuradora detém:

[...]

Assim, tem-se como fácil identificar que a Procuradora está apta a exercer todos os atos dentro do certame licitatório, inclusive confirmar a veracidade e autenticidade das informações dos documentos da empresa ROCKSET.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Contudo, decisão desta respeitável Comissão não pode ir no sentido contrário ao do Edital e menos ainda da Lei, a qual ampara de forma hialina a habilitação da empresa Recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento destas contrarrazões, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Requer que seja conhecido e julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, eis que a Recorrente Não logrou êxito em demonstrar fatos e circunstâncias capazes de desconstituir a violação do instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Destaco, inicialmente que a decisão desta Comissão Especial de Licitação jamais se lastreará tão somente em suas convicções pessoais e/ou violará disposições legais. Todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, serão analisados o recurso apresentado, as contrarrazões, o edital e, por fim, fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passamos a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais.

Preliminarmente faz-se necessário tratar do tema secundário das razões recursais, ou seja, a existência de poderes da advogada representante da licitante no certame, eis que a recorrente tenta alegar que a cópia apresentada deveria ter reconhecimento por cartório.

Ora, seguir tal entendimento violaria as prerrogativas dadas aos advogados tanto pelo Estatuto dos Advogados do Brasil como do Código de Processo Civil brasileiro, eis que é reconhecida como verdadeira cópia de documento apresentada por advogado. Destarte, considerando que a advogada regularmente apresentou a essa comissão cópia de documento que estaria em outro envelope presume-se como verdadeira, conforme inteligência do art. 425, IV da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Entendemos, portanto, que a advogada **possui poderes de representação** na sessão pública, **incluindo poderes para praticar todos os atos do certame** conforme aponta a empresa nas contrarrazões apresentadas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se ainda que a recorrente em momento algum aponta outros vícios que não sejam a ausência de reconhecimento de firma nas declarações, e quanto a este item, observa-se que esta Comissão tratou durante os esclarecimentos do assunto, eis que ficou apontado que:

“**Questionamento:** As declarações de acordo com os modelos de I a VI, tem que ser com assinatura reconhecida em cartório?”

Resposta: Somente faz-se necessário o reconhecimento de firma caso o emissor não esteja presente na sessão de entrega das propostas.”

Destaca-se que tal apontamento fora realizado em observância à decisão do STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável.

Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

O questionamento, à época, previa a hipotética situação do emissor das declarações não estar presente na sessão por ter enviado os envelopes por correio e/ou comparecer mero representante para entrega dos envelopes, sem poderes de representação, o que acarretaria em dúvidas acerca da proposta ser realmente válida. Ocorre que **a hipótese tratada não se adequa ao presente caso**, eis que a representante da contrarrazoante possui plenos poderes, sendo possível assim suprir o apontamento da empresa seguindo o item 15.7 do edital, o que foi realizado pela Comissão Especial de Licitação.

15.7 A falta de assinatura em documentos poderá ser suprida se o representante legal da empresa estiver presente à sessão de abertura e desde que possua poderes em procuração e/ou carta credencial com essa finalidade, o que será apurado pela Comissão;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ainda que não houvesse representante presente, a ausência de reconhecimento não poderia acarretar em imediata exclusão da empresa do certame, conforme inteligência dos tribunais de justiça deste país

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido.

[...]

Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

À luz dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do certame devido à falta de reconhecimento de firma demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Ora, é certo que o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, e conforme já indicado anteriormente, essa comissão é adepta ao princípio do formalismo moderado, conforme decisão do STJ

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ÚLTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO".

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Observa-se assim que, mesmo que houvesse efetiva ausência de reconhecimento de firma e que não houvesse a presença de representante presente que pudesse firmar as declarações, a obrigação da Comissão Especial de Licitação seria a de atestar a veracidade ou não da assinatura, podendo diligenciar para tanto.

O que se busca no procedimento licitatório é, portanto, a proposta mais vantajosa à administração pública e não a proposta que melhor segue o instrumento convocatório e, por tal razão, essa Comissão Especial de Licitação jamais desclassificaria propostas com vícios meramente formais e que possam ser sanados pela mesma durante a sessão pública.

Afasto assim a primeira e única razão recursal.

Pelas razões já expostas, **motivados no afastamento das razões** apresentadas pela empresa recorrente, baseando-se principalmente no Edital de certame, na jurisprudência e legislação citadas, **MANTENHO a decisão desta Comissão Especial de Licitação atacada pela empresa recorrente** pelos fundamentos já exaustivamente tratados.

5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Destarte, dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2022

Carlos Alberto Kasper
Presidente da Comissão Especial de Licitação